

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000616366

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4007282-88.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARLENE APARECIDA VIEIRA LOPES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELIAS FRANCISCO DE ASSIS, PETRONILIO FERREIRA TOLENTINO JUNIOR e VALDIR EUCLIDES DA SILVA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica



### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576

Voto 15770 (Yf)

APELANTES: MARLENE APARECIDA VIEIRA LOPES DOS SANTOS

APELADOS: ELIAS FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). MAURÍCIO JOSÉ NOGUEIRA

(yf)

#### **EMENTA**

APELAÇÃO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - AVARIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO ANTERIOR AO SINISTRO - DINÂMICA FÁTICA - IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - CULPA - IMPERÍCIA NA CONDUÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PENSÃO VITALÍCIA.

- Ilegitimidade de parte: inviável a responsabilização do corréu que comprovou a alienação e tradição (art. 1.1267, do CC) do veículo antes da data do sinistro. A ausência de registro no órgão administrativo e a anotação em boletim de ocorrência são irrelevantes, demonstrado que o bem não integrava o patrimônio da parte, a fim de permitir a ilação pela existência de relação de direito material (dever de indenizar) extinção, ilegitimidade passiva 'ad causam':
- Dinâmica fática comprovada pela prova oral e documental inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ausência de impugnação específica da parte (art. 302, do Código de Processo Civil/Art. 341, do NCPC), descabida a argumentação jurídica sem impugnação da questão fática;
- Culpa do corréu Valdir violação do dever de zelo na condução de veículo automotor imperícia baseada nos artigos 28 e 29, ambos do Código de Trânsito Brasileiro irresponsabilidade do corréu Elias, por ausência de conduta e nexo (art. 186 e 927, do Código Civil);
- Pensão pela incapacidade da demandante não justificada ônus da prova (art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil) matéria carente de qualquer indício capaz de demonstrar a incapacidade laboral e eventuais despesas com convalescença (art. 949, do Código Civil);
- Danos emergentes consubstanciados no prejuízo com a perda total do veículo (art. 402, do Código Civil) condenação pelo valor de mercado, atualizado desde o ajuizamento, com juros do evento danoso (art. 398, do CC);
- A morte de cônjuge denota o dever de indenizar pelos danos materiais (art. 402 e 948, ambos do Código Civil), consistentes nos danos emergentes e lucros cessantes. Acolhimento da pensão mensal vitalícia, calculada em 2/3 do salário comprovado (S. 490 do STJ) precedentes;
- O óbito de marido constitui dano moral inequívoco, desnecessária a prova do sofrimento ou da dor, presumíveis,

## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576 Voto 15770 (Yf)

> aferição simples dos fatos - quantum arbitrado conforme precedente jurisprudencial e pedido inicial – R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 203/206, cujo relatório adota-se, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários – arbitrados em R\$1.000,00 cada – ressalvada a execução nos termos da Lei n. 1.060, de 1950.

Vencida, insurge-se a demandante, Marlene Aparecida Vieira Lopes dos Santos. Repetiu que os réus foram responsáveis pelo acidente que vitimou seu marido e a deixou com seguelas permanentes. Disse que é pacífica a culpa daquele que invadiu a via preferencial. Pugnou, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento. Justifico.

Preliminarmente, cumpre analisar a tese da ilegitimidade passiva 'ad causam'alegada pelo corréu Petronilio Ferreira Tolentino. Sustenta que à época dos fatos não era proprietário do veículo sinistrado, inadmissível a responsabilidade pelos danos causados à segurada da autora. Para tanto, faz-se necessária a análise dos documentos trazidos à colação.

Sobre legitimidade de parte, leciona Cassio Scarpinella Bueno (2011, p. 406): "(...) somente aquele que pode ser titular de direitos e deveres no âmbito do plano material tem legitimidade para ser parte, é dizer, para tutelar, em juízo, ativa ou passivamente, tais direitos e deveres". No caso vertente, a despeito da informação constante no cadastro do DETRAN, há prova de que o requerido não era a proprietária do bem ao tempo do sinistro, o



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

4

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576 Voto 15770 (Yf) que afasta a legitimidade pelo fato da coisa.

Relevante o ensinamento de Fredie Didier Jr. que aponta a legitimidade *ad causam* quando *"os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo" (Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, JusPodivm, 2007, p. 165/166). *In casu*, inadmissível a discussão da responsabilidade civil do corréu Petronilio, uma vez realizado a alienação do veículo para terceiro anteriormente ao acidente.

O caminhão envolvido no acidente narrado na petição inicial foi vendido para Valdir Euclides da Silva (corréu), em 30 de abril de 2008, como comprova o documento único de transferência (fl. 118) — corroborado pelos recibos (fls. 124/136) e pela prova oral colhida ao longo do trâmite processual. Com efeito, na data do sinistro, 22 de dezembro de 2012 o corréu não era mais proprietário do veículo causador do acidente. Trata-se de contrato de compra e venda de bem móvel, que se aperfeiçoa com a tradição (cf. Súmula 132, do STJ, e art. 1.267, do Código Civil) — cito:

"AGRAVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DIRIGIDA EM FACE DA CAUSADORA E DA PESSOA QUE CONSTAVA, NA ÉPOCA, COMO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO NO DETRAN. VENDA DO VEÍCULO COMPROVADA ANTES DO ACIDENTE, EMBORA SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO EXPROPRIETÁRIO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE CORRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Comprovada a venda do veículo, ainda que não efetuada a transferência na repartição de trânsito competente, responde apenas o novo proprietário pelos danos causados a terceiro depois do negócio. Semelhante teor se verifica na Súmula nº 132 do STJ". (TJSP, AI nº 2007093-29.2013.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 27/08/2013).

Portanto, deve-se acolher a preliminar de carência de ação em face do corréu, o que justifica a extinção — sem resolução do mérito — do feito em face de Petronilio Ferreira Tolentino Junior (cf. artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil). Nestes termos, hígida a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários do corréu (arbitrados em R\$1.000,00).

Superada a preliminar, cognoscível a procedência parcial do pedido em face



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576 Voto 15770 (Yf)

do corréu Valdir Euclides da Silva. A dinâmica fática narrada na petição inicial foi evidenciada pela prova documental e pela narrativa do corréu Elias Francisco de Assis, não devidamente rechaçada pela contestação, como impunha o dever da impugnação específica (artigo 302, do Código Buzaid/art. 341, do NCPC).

Sustenta a recorrente que trafegava com seu marido no veículo Volkswagen Parati na BR-153 quando um caminhão no sentido contrário invadiu a faixa de rolamento que transitavam, causando o sinistro que ensejou óbito do cônjuge e sua incapacidade permanente para o trabalho. Na esfera policial, o corréu Valdir Euclides da Silva confessou que colidiu na traseira do Chevette de Eias Francisco de Assis, derivando o caminhão para a pista contrária e colidindo com outros veículos.

A hipótese narrada no boletim de ocorrência (fl. 52) não foi repelida na contestação do corréu Valdir, que se limitou a suscitar questões jurídicas como a ausência de dano e culpa. A controvérsia fática, porém, não foi controvertida, sequer impugnada adequadamente (art. 302, do CPC73/art. 341, do NCPC). Não bastasse, a dinâmica foi confirmada pelo corréu Elias Francisco de Assis que confirmou nos autos a notícia de que transitava no sentido contrário da autora e seu cônjuge quando foi surpreendido com a colisão traseira do caminhão – que o tirou da pista. Com efeito, não há dúvida da culpa do condutor do caminhão e a irresponsabilidade do corréu Elias.

Não contestada a dinâmica fática, fica evidente a responsabilidade do demandado Elias — que colidiu com o Chevette do corréu Elias e perdeu o controle de seu caminhão, causando o sinistro que vitimou a autora e seu cônjuge.

Notável o descumprimento do dever de diligência no trânsito. Inolvidável o teor do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de "guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos". Complementa o artigo 28, do Código de Trânsito, que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

E, verificada a conduta culposa (art. 186, do Código Civil), não há dúvida do dever de indenizar. Repisa-se, aqui, a improcedência em face do corréu Elias, que também fora vítima da imperícia do corréu Valdir Euclides — cf. art. 927, do Código Civil. Em outras palavras, hígida a sentença de improcedência em face do corréu Elias Francisco de Assis, impondo à autora o pagamento das custas e honorários também quanto a este requerido (R\$1.000,00) — nos termos da sentença.



# PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576 Voto 15770 (Yf)

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não há como admitir a indenização material baseada no artigo 949, do Código Civil. Inexiste nos autos indício da alegada incapacidade da autora ou de despesas com sua convalescença.

Ao contrário da perda total do veículo (art. 402, do Código Civil) — procedente pelo valor indicado (R\$15.527,00, fl. 59), não há qualquer elemento de prova que comprove a justificativa para o pedido de ressarcimento de despesas ou pensão pela incapacidade própria da demandante. Nos termos do artigo 402, do Código Civil, o corréu Valdir deverá ser condenado ao pagamento pelo valor de mercado do veículo sinistrado (R\$15.527,00), corrigido desde o ajuizamento, com juros de mora do evento danoso (art. 398, do Código Civil).

Por outro lado, inequívoca a procedência do pedido baseado no óbito do marido da autora (art. 948, do Código Civil). Aqui, inexigível a prova de que a coautora dependesse financeiramente da renda do falecido — ao contrário da verba previdenciária, o Código Civil estabelece dano material na hipótese de lucros cessantes, que não se relaciona com a dependência financeira das partes. Logo, despropositada a exigência de prova da dependência financeira, tal qual o desconto das verbas — cuja natureza é distinta.

Conforme comprovado documentalmente, o cônjuge da demandante recebida R\$1.622,00 mensais — equivalente a 2,6 salários mínimos na data do acidente (R\$622,00 em 2012). E, sobre tal verba, não há dúvida da redução em 1/3, considerando o percentual jurisprudencial presumivelmente do próprio do falecido (cfr. Recurso Especial n. 1.112.849/RJ, do Superior Tribunal de Justiça). Sobre os valores pretéritos, devidos desde o óbito, incidirá juros de mora (1% ao mês) e correção monetária desde cada vencimento mensal.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dano moral é ilidível, uma vez que a autora sofrera com o falecimento de seu marido, o que comporta o acolhimento do pedido indenizatório também neste aspecto.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. E no caso em tela verifico evidente lesão aos mencionados direitos da personalidade. O eminente Desembargador CARLOS ROBERTO GONÇALVES pondera a questão (in



## PODER JUDICIÁRIO Fribunal de Justica do Estado de Sã

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

7

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576 Voto 15770 (Yf) Responsabilidade Civil. 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 645):

"O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido jurídicamente".

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

E, para a fixação, adota-se o critério bifásico sugerido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. n. 959.780/ES. O 'quantum' deve ser arbitrado de forma casuística dentre os valores próximos de precedentes análogos da jurisprudência; neste sentido, considerando os paradigmas jurisprudenciais para o dano-morte, os dados do caso concreto e o pedido inicial, entendo por bem fixar a indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais). Referido valor deverá ser corrigido nos termos da Súmula 362 do STJ, da data do arbitramento, com juros de mora, de 1% ao mês, do evento danoso (S. 54, do STJ).

Para corroborar, iterativa a jurisprudência, até mesmo com valores



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

8

APELAÇÃO Nº 4007282-88.2013.8.26.0576 Voto 15770 (Yf)

superiores, cito: REsp 721.091/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/2/06 - REsp 703.878/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/05 - REsp 575.523/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/8/04 - REsp 503.241/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15/12/03 - REsp 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02. Mais, creio, é desnecessário.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença de Primeiro Grau e julgar procedente em parte o pedido em face de Valdir Euclides da Silva, condenando o corréu ao pagamento de:

- i) danos emergentes, calculados em R\$15.527,00, com juros (1% ao mês) do evento danoso e correção monetária desde o ajuizamento;
- ii) lucros cessantes fixados em 2/3 do salário comprovado da vítima (2,6 salários mínimos vigentes), desde a data do acidente sobre os valores pretéritos incidirão juros e correção desde cada vencimento;
- iii) danos morais arbitrados em R\$100.000,00 (cento mil reais) corrigidos desta data, com juros de mora do evento danoso (S. 54, do STJ).

O corréu também arcará com as custas e honorários, arbitrados por equidade em R\$5.000,00. No mais, fica mantida a improcedência do pedido em face de Elias Francisco de Assis e a ilegitimidade do corréu Petronilio Ferreira Tolentino Junior — devendo a autora arcar com as verbas de sucumbência destes corréus, nos termos da decisão hostilizada.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora